

SEI Nº 19.16.5998.0027585/2022-05/2022

Parecer nº 09/2022 - PGJMG/PROCON-MG/SECP/ASJUP

EMENTA: (I)LEGALIDADE - PROCEDIMENTO DE REVISTA PESSOAL - BOLSAS E PERTENCES - AGENTES DE SEGURANÇA - ESTABELECIMENTO PRIVADO

ASSUNTO: EXPEDIENTE INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA ILEGALIDADE DA REVISTA PESSOAL REALIZADA NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM FRUTAL/MG

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado a partir de manifestação de consumidora, para apurar suposta ilegalidade da **revista pessoal realizada na saída de estabelecimento privado** em Frutal/MG.

Na declaração, a consumidora alegou que estava no estabelecimento e, ao sair, uma das seguranças femininas a abordou informando que precisaria revistar sua bolsa. Que, após a declarante negar, a segurança informou que era norma da casa, e que estavam revistando todos os clientes. Após insistência, a consumidora permitiu a revista, que foi feita com uma lanterna, seguida da sua liberação. Informou ainda que seu primo, que não estava com bolsa, não foi revistado.

Informou que, no outro dia, ao retornar ao local, questionou se as outras consumidoras presentes no dia anterior haviam sido revistadas, o que fora informado que não ocorreu, tendo sido ela a única revistada. Logo após, conversou com os gerentes da casa, que informaram que a revista ia continuar, vez que estavam perdendo canecas. Afirmaram que a declarante não tinha razão para se constranger. Ato contínuo, após desentendimento com outro possível funcionário do estabelecimento, ao tentar se retirar do local, foi impedida pelos seguranças, em decorrência da necessidade de revista. A consumidora, recusando-se a ser revistada pelos profissionais da segurança privada, acionou a polícia militar para que essa a procedesse.

Por fim, ressaltou que a revista fora realizada apenas na saída do estabelecimento.

Oficiado a se manifestar, o representado informou que:

a. não houve nenhum tipo de ilegalidade, constrangimento ou qualquer tipo de atitude vexatória por parte deste estabelecimento. Ao contrário, todo o procedimento de revista está previsto quando o cliente adentra ao estabelecimento, ou seja, toda pessoa que tem interesse em entrar no estabelecimento estará sujeito à revista, **conforme placa anexa na porta de entrada do estabelecimento;**

b. trata-se de um **estabelecimento particular** com regras que visam dar maior segurança a todos os clientes. As pessoas são revistadas na entrada e saída. Na entrada, para verificar o porte de algum objeto perigoso, as pessoas são submetidas a um detector de metais e, nas bolsas e mochilas, uma funcionária com uma lanterna faz a revista. Na saída, a revista é somente nas bolsas e mochilas, para verificar se não houve nenhuma apropriação de produtos do estabelecimento;

c. tal procedimento se deu em razão dos primeiros dias de abertura do estabelecimento, uma vez que as pessoas estavam levando para casa as canecas personalizadas do estabelecimento. Na primeira semana, foram levadas 430 canecas. Cada uma tem o custo de R\$35,00, totalizando um prejuízo de R\$15.050,00. Diante de tamanho desfalque e prejuízo inicial, o estabelecimento

passou a realizar revistas ao final da permanência dos clientes.

d. frisou que o estabelecimento tem uma placa que avisa acerca da revista, fazendo, então, com que todas as pessoas que têm interesse em entrar no estabelecimento estejam cientes da revista, não havendo nenhuma ilegalidade em tal procedimento. Além do mais, o caso da cliente Keila é o primeiro, ou seja, até a presente data não foram registradas outras ocorrências, levando a crer que todas as pessoas que entram ao estabelecimento estão dispostas a serem revistas, em razão do aviso na porta de entrada.

Por meio do Formulário (2584522), Angélica P. Q. de Medeiros, Promotora de Justiça da 5ª PJ de Frutal, solicita apoio quanto aos seguintes quesitos:

1) Há ilegalidade no procedimento de revista de bolsas e mochilas dos consumidores, de maneira indiscriminada e/ou seletiva, no momento da saída do estabelecimento, com vistas a fiscalizar possível subtração, por parte dos consumidores, de objetos patrimoniais, como copos, taças e canecas?

2) Se constatada ilegalidade, quais diligências devem ser adotadas? Caso seja recomendada medida administrativa como a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou recomendação, solicita-se, sendo possível, o envio de minuta.

É o breve relato. Passa-se à análise da questão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pelos motivos a seguir expostos, exceto quando há permissão da própria pessoa ou nos casos em que a lei ampare, a busca/revista pessoal é ato vedado pelo nosso ordenamento jurídico, por constituir violação à privacidade e à intimidade da pessoa.

Isto é, a ação de revista é de uso, praticamente exclusivo, das autoridades policiais, conforme veremos, sendo facultada em determinadas situações aos agentes de segurança privados, neste caso apenas tão somente com o consentimento do revistado, e também desde que haja relação contratual prévia ou em curso que o permita.

2.1. Busca pessoal contra a vontade do agente

A busca pessoal constitui, via de regra, violação à privacidade e à intimidade da pessoa, protegidas pelo art. 5º, X, da Constituição Federal, sendo vedado pelo nosso ordenamento jurídico, à exceção de quando há permissão da própria pessoa ou nos casos previstos em lei.

Com a proteção ao direito da privacidade e da intimidade (art. 5º, X, da CF) combinada com os arts. 240 a 244 do Código de Processo Penal e o art. 146 do Código Penal, é possível concluir, em primeira leitura, que a revista/busca preventiva feita por segurança privados é ilegal, eis que realizadas por agentes não estatais, que não detêm poder de polícia. Ressalte-se que é indelegável o exercício da atividade policial, por se tratar de ação típica de estado.

Outrossim, a Constituição Federal prevê, em seu art. 144, que tanto a busca pessoal quanto a busca domiciliar involuntária são ações exclusivamente estatais, a serem realizadas através das autoridades judiciárias ou policiais. Já as forças policiais são somente aquelas que constam do art. 144 da Constituição Federal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 240 A busca será domiciliar ou pessoal.

(...)

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Art. 241 Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado.

Art. 242 A busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

(...)

Art. 244 A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

CÓDIGO PENAL

Dos crimes contra a liberdade individual. Seção I - Dos crimes contra a liberdade pessoal.

Constrangimento ilegal

Art. 146 Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda.

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

A busca pessoal fica autorizada em caso de fundada suspeita de que um indivíduo oculte objeto ilegal ou relacionado a algum crime praticado ou praticável.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a busca pessoal depende da existência de fundadas razões que possam ser concretamente aferidas e justificadas a partir de indícios, sendo certo que a

denúncia anônima, a intuição policial ou as chamadas abordagens de rotina não são suficientes para autorizar tal medida. Vejamos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE ATITUDE SUSPEITA. INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de **fundada suspeita (justa causa)** baseada em um **juízo de probabilidade**, descrita com a **maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.**

2. Entretanto, a normativa constante do **art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada.** É preciso, também, que esteja **relacionada à posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.** Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como rotina ou praxe do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

(...)

5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

6. Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal vulgarmente conhecida como dura, geral, revista, enquadro ou baculejo, além da intuição baseada no tirocínio policial:

a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes;

b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis;

c) evitar a repetição ainda que nem sempre consciente de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural.

(...)

15. Na espécie, a guarnição policial "deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita" e, ao abordá-lo e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em seu interior, do que resultou a prisão em flagrante do recorrente. Não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a revista no recorrente além da vaga menção a uma suposta atitude suspeita, algo insuficiente para tal medida invasiva, confõ rme a jurisprudência deste Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

16. Recurso provido para determinar o trancamento do processo. (STJ. RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.) (grifamos)

Ademais, **em se tratando de medida que relativiza direitos individuais, a busca pessoal somente poderá ser realizada por agentes públicos, precisamente, aqueles com autoridade judicial ou policial**

(art. 144, V, da Constituição Federal).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DA PROVA. REVISTA PESSOAL REALIZADA NO AGENTE POR INTEGRANTES DA SEGURANÇA PRIVADA DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do meio processual adequado.

2. Discute-se nos autos a validade da revista pessoal realizada por agente de segurança privada da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

3. **Segundo a Constituição Federal - CF e o Código de Processo Penal - CPP, somente as autoridades judiciais, policiais ou seus agentes, estão autorizados a realizarem a busca domiciliar ou pessoal.**

4. Habeas corpus não conhecido. Todavia, concedida a ordem, de ofício, para absolver o paciente, com fulcro no art. 386, inciso II, do CPP.

(HC 470.937/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 17/06/2019) (grifamos)

Do *Habeas Corpus* supra foi editado o Informativo nº 651 do STJ, que descreve "É ilícita a revista pessoal realizada por agente de segurança privada e todas as provas decorrentes desta". Vejamos²:

Extrai-se da Constituição Federal e do Código de Processo Penal, respectivamente, no capítulo da segurança pública e ao disciplinar a busca domiciliar e pessoal que, **somente as autoridades judiciais, policiais ou seus agentes, estão autorizados a realizarem a busca domiciliar ou pessoal**. Ressalta-se ainda que o inciso II do art. 5º da Constituição Federal assevera que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". **Nesse contexto, o agente objeto da revista pessoal não tem a obrigação de sujeitar-se à mesma, ante a inexistência de disposição legal autorizadora desse ato** pelos integrantes da segurança da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM. De outra parte, esses agentes de segurança não podem sequer ser equiparados a guardas municipais, porquanto são empregados de uma sociedade de economia mista operadora de transporte ferroviário no Estado de São Paulo, sendo regidos, portanto, pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Assim, reconhece-se a ilicitude da revista pessoal e de todas as provas decorrentes desta (grifamos).

2.1.1. Revista pessoal do consumidor e o dano moral

Impor revistas pessoais aos consumidores é considerado inadequado, vez que ocasiona situação aparentemente vexatória, que poderá ser reparada através de danos morais, senão porque, deste ato, pode resultar em humilhação pública.

Abordar o consumidor publicamente, de forma excessiva e humilhante, caracteriza **falha na prestação de serviço do fornecedor** e **constrangimento ilegal** que gera o dever de indenizar o dano moral causado àquele exposto à situação vexatória¹.

(...) 1. A responsabilidade civil do centro comercial e suas lojas em relação aos clientes encontra-se subordinada às normas do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser apurada de forma objetiva. 2. **A abordagem da equipe de segurança de centro comercial e posterior condução de família a local reservado, em razão de suposto evento de furto ocorrido em data pretérita e sem que tenha sido verificada tentativa de ilícito de qualquer natureza no dia da abordagem, tampouco prévia análise dos arquivos de vídeo relacionados ao delito, agravados pela constatação do equívoco quanto à imputação da autoria do delito ao patriarca da família, configuram constrangimento ilegal indenizável.** 2.1. Se por um lado a injusta acusação de furto foi originada pela gerente de loja, por outro recai ao centro comercial a

responsabilidade sobre o gerenciamento, estratégia e efetiva atuação da equipe de segurança na gestão de ocorrências internas, bem como as suas respectivas consequências. 3. Uma vez caracterizado o dano, para fins de fixação do valor da indenização por danos morais, deve ser levado em conta a extensão do dano experimentado e a gravidade da conduta imputada aos ofensores. 4. Escorreita a sentença em relação ao quantum indenizatório no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixado em favor do primeiro autor, acusado do delito de furto, ocorrido em data anterior à abordagem. 4.1. O quantum indenizatório no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) espelha adequada correlação entre a conduta antijurídica e imprudente dos réus, e os danos extrapatrimoniais efetivamente experimentados pelos demais autores, pois sobre eles inexistiu qualquer acusação ou hipotético interesse por parte da equipe de segurança para que participassem da abordagem e condução do primeiro autor, muito embora tal situação, inevitavelmente, tenha ocorrido na prática. " (grifamos) (TJDFT. Primeira Turma Cível, Acórdão 1390955, 07326563320198070001, Relatora: Des.ª CARMEN BITTENCOURT, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no DJE: 16/12/2021)

Entretanto, para se ensejar os danos morais, bem como o constrangimento ilegal, é necessário que tenha havido excesso na abordagem feita pelo segurança, capaz de gerar ofensa a direito da personalidade, já que o estabelecimento tem o direito de zelar pelo seu patrimônio. No caso, o dano moral não se configura "*in re ipsa*", ou seja, não decorre diretamente da ofensa.

"(...) 3. Em regra, o simples disparo de alarme sonoro, seguido de revista pessoal, não é suficiente para ensejar o dano moral indenizável, devendo, para tanto, ficar comprovado que tal circunstância foi acompanhada de tratamento abusivo ou vexatório por parte dos prepostos do estabelecimento comercial. Precedentes. 4. *In casu*, o v. acórdão recorrido concluiu, mediante análise dos elementos fático-probatórios dos autos, que a abordagem às consumidoras não se deu de forma excessiva ou vexatória, conforme alegado. (...)" (STJ. 3ª Turma. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.512 - SP (2012/0094301-5). RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO. Data do Julgamento: 18 de outubro de 2010. DJE: 25/10/2018)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ABORDAGEM VEXATÓRIA PELOS FUNCIONÁRIOS DE MERCADO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. OFENSA À HONRA NÃO IDENTIFICADA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. MERO DISSABOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)

O dano moral ocorre quando a desconfiança a respeito do comportamento de dado cliente desencadeia uma reação imprópria, vergonhosa, excessiva. (...)

3.9. Sem dúvida, a situação vivenciada pela recorrente gerou desconforto. No entanto, não comprovada que abordagem foi realizada de forma vexatória ou abusiva, não é possível identificar grave abalo moral suportado capaz de justificar a compensação financeira a título de dano moral. A compensação financeira só deve ser concedida em situações especiais, em que a angústia e os transtornos se mostrem significativos, ou, ainda, em situações que extrapolem o razoável, de modo que os meros dissabores do cotidiano ou desentendimentos não se confundam com os fatos geradores de dano moral. (TJPR. 2ª Turma Recursal. RI 0003817-82.2020.8.16.0056. Relator: Maurício Pereira Doutor. Julgamento: 6 de Maio de 2022. DJE 08/05/2022)

Isto é, caso o estabelecimento comercial realize a revista em local aberto e/ou desrespeite a necessidade de discrição quando da abordagem, pode-se caracterizar danos morais, ensejando a indenização.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA - ABORDAGEM DE FISCAL EM SUPERMERCADO - REVISTA PESSOAL - SITUAÇÃO VEXATÓRIA - ABALO MORAL - CONFIGURAÇÃO - QUANTIFICAÇÃO - JUROS DE MORA - TERMO

INICIAL. Compete ao Julgador avaliar a necessidade ou conveniência da produção de prova, sem que disso resulte cerceamento do direito de defesa da parte, sendo-lhe facultado o indeferimento quando entender desnecessária ou manifestamente protelatória a sua realização, sob pena de se atentar contra os princípios da celeridade e efetividade processuais. Revelando-se suficiente a prova documental para formar o convencimento do juiz, o indeferimento da oitiva de testemunhas é medida adequada. **Revista pessoal vexatória por fiscal de supermercado ultrapassa a esfera de meros aborrecimentos da vida cotidiana e enseja abalo moral da vítima.** O empregador responde objetivamente pelos atos culposos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (arts. 932, III, e 933 do Código Civil). A indenização por danos morais estipulada na instância de origem somente deve ser revista quando se revelar manifestamente irrisória ou excessiva. Em se tratando de ilícito extracontratual, os juros de mora incidentes sobre a indenização devem ser contados do evento danoso, exegese que se extrai do art. 398 do CC/2002 e da Súmula 54 do STJ.(TJMG. 15ª Câmara Cível. AC 0032763-23.2018.8.13.0572 Santa Bárbara. Relator: Octávio de Almeida Neves. Publicação: 12/04/2022. Julgamento: 7 de Abril de 2022) (grifamos)

De uma forma geral, no caso da revista pessoal de consumidor, o dano moral se fundamenta nas lesões à personalidade, resultado de constrangimento, sendo caracterizado quando há: a) abordagem desproporcional, de maneira precipitada ou com excesso; b) acusação indevida; c) revista em desacordo com o direito à privacidade.

Para precaver furtos, o fornecedor não poderá, em hipótese alguma, determinar a “revista forçada”, nem que haja suspeita de furto. O correto a se fazer, diante de tal situação, é impedir a saída do cliente, contactando imediatamente a polícia. Essa faculdade, inclusive, é garantida a qualquer cidadão, senão porque, os atos permitidos aos seguranças privados são exatamente aqueles permitidos a qualquer cidadão. Assim, vale citar o art. 301 do Código de Processo Penal:

Art. 301 Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Não obstante seja reconhecido o direito do fornecedor em proteger seu patrimônio, tal direito deve ser relativizado em razão da tutela do direito do consumidor frente ao seu direito em não ser exposto, de maneira infundada, a abordagens despóticas e desproporcionais, que provoquem ofensa à sua honra e privacidade, práticas essas abusivas e ilegais. Assim, claramente o direito coletivo à privacidade e intimidade deve prevalecer sobre o direito individual de proteção ao patrimônio, **quando houver conflito entre eles.**

Enquanto a suspeita fundada em provas concretas é embasamento para a revista por parte dos seguranças privados, a ausência de provas é o limite ao poder de revista.

Isto posto, surge a importância da abordagem consentida e da segurança preventiva. Este último resume-se a: i) alarmes e sensores metálicos; e ii) câmeras/registros em vídeo. O disparo de alarme ou o travamento de portas por si só não é bastante a concretizar o dano moral:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DISPARO DE ALARME ANTIFURTO - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - MERO ABORRECIMENTO.

O simples disparo no alarme antifurto por si só, sem qualquer abordagem agressiva ou humilhante, não configura dano moral, porquanto, trata-se de mero aborrecimento ou dissabor comuns à vida cotidiana. (TJMG. 14ª CÂMARA CÍVEL. Processo: AC 1043079-83.2012.8.13.0024 MG. Relator: Estevão Lucchesi. Data do Julgamento: 16/05/2014. DJE: 8 de Maio de 2014) (grifamos)

APELAÇÃO CÍVEL. ação de indenização. acionamento de alarme sonoro em estabelecimento comercial. sentença de procedência do pedido inicial. INSURGÊNCIA da ré. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 14, § 3º, DO CDC. ACIONAMENTO DO ALARME ANTIFURTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. Abordagem e revista das autoras por

funcionária da ré. Fatos incontroversos. **Alegação de inexistência de abordagem vexatória ou constrangedora, circunstância necessária para a caracterização dos danos morais nos termos do entendimento do STJ.** Dever da parte ré em demonstrar que os fatos não se deram da forma narrada pelas autoras, ante o deferimento da inversão do Ônus da prova pelo juízo “a quo” em decisão saneadora. Ônus do qual a ré não se desincumbiu ante o descarte das imagens das câmeras de segurança solicitadas extrajudicialmente pelas autoras logo após a ocorrência dos fatos, bem como diante do requerimento pela ré do julgamento antecipado do feito. Danos morais caracterizados. Pleito de redução do quantum indenizatório. Impossibilidade, sob pena de se tornar irrisória a condenação. Valor adequado e proporcional às circunstâncias do caso concreto. Sentença mantida. Majoração dos honorários recursais devida. recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 8ª C.Cível - 0012171-38.2018.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI - J. 02.05.2022) (grifamos)

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Abordagem abusiva em loja – Alarme antifurto que disparou na entrada da autora, sem qualquer compra, e também na saída do estabelecimento da ré, aliada à abordagem dos seguranças, com conferência das compras - **Vídeo que revela abordagem sem exaltação ou aglomeração, não respaldando o relato testemunhal – Ausência de situação vexatória –** Indenização indevida – DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS - RECURSO PROVIDO para o decreto de improcedência do pedido indenizatório deduzido. (TJSP. 32ª Câmara de Direito Privado. Processo: AC 1001472-30.2018.8.26.0150 SP. Relator: Luis Fernando Nishi. Publicação: 28/10/2021. Julgamento: 28 de Outubro de 2021)

Se o cliente for abordado pelo segurança em frente de outros clientes e a revista efetuada sob atenção pública, tem-se, nesses casos, a *falha de serviço*. O fornecedor detém o direito de prover segurança e controlar a conduta dos consumidores **na medida em que a aplicação prática deste direito não lese os direitos da personalidade do cliente** vitimado por uma agressão desarrazoada. Assim, configura-se a falha na prestação de serviço, já que o modo do fornecimento é impróprio, vez que desrespeita direitos de personalidade do consumidor, causando-lhe injusta agressão à esfera moral.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

Há também desrespeito ao CDC, artigo 20, §2º, que diz "*são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente dele se esperam, bem como aqueles que não atendam às normas regulamentares de prestabilidade*", senão porque nenhum consumidor, quando da utilização de um serviço, espera ser constrangido e exposto.

Há alguns casos em que é possível afastar a ilicitude das condutas dos agentes privados que realizem as revistas pessoais, desde que seja lastreada em fundada suspeita, **para que se afigure lícita e caracterize exercício regular de direito, para tanto, repita-se, que esta não pode ser forçada e/ou exagerada.** Corroborando nesse sentido a decisão do STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.740.107 - MG (2020/0198361-0) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado por MARISA LOJAS S.A contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim resumido: RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABORDAGEM POR SUSPEITA DE FURTO - EVENTO OCORRIDO NO INTERIOR DE LOJA DENTRO DE SHOPPING CENTER - REVISTA PESSOAL

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA LOJA E DO SHOPPING CENTER - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR INFERIOR AO PLEITEADO NA INICIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INCORRÊNCIA - SÚMULA 326 DO STJ. (...) *A abordagem de consumidores em razão da suspeita de furto, para que se afigure lícita e caracterize exercício regular de direito, deve ser realizada tão somente nos casos em que existam fundadas suspeitas da prática criminosa, e efetivada de modo a não gerar aos suspeitos nenhum prejuízo à honra e boa fama, sob pena de caracterização de dano moral.*

(...)

Vale dizer, impõe-se reconhecer que a abordagem equivocada da autora (apelante adesiva), causou indubitáveis constrangimentos para a apelante adesiva, pois, ainda que a revista tenha ocorrido em local mais restrito, tem-se que a autora encontrava-se em outra loja quando da abordagem pelos seguranças do Shopping apelante e funcionários das Lojas Marisa (segunda apelante). Noutras palavras, aparentemente os agentes das apelantes não tiveram o cuidado necessário para convidar a apelante **até um a sala adequada para conversar acerca das suspeitas, evitando qualquer tipo de constrangimento à sua esfera subjetiva.**

Outrossim, o exercício regular de direito que afasta a ilicitude da conduta de prepostos em situações congêneres somente ocorre nos casos em que há fundadas suspeitas de subtração, o que não restou demonstrado pelos demandados. Isso porque *os consumidores que comparecem aos estabelecimentos têm presunção de idoneidade e inocência.* O ingresso em lojas comerciais para prática de atos criminosos é exceção, de forma que, para que a realização de abordagem seja lícita, a suspeita deve ser concreta, e deve ser efetivada de modo a não gerar aos suspeitos nenhum prejuízo à honra e boa fama. (STJ - AREsp: 1740107 MG 2020/0198361-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 18/11/2020)

2.2. O poder de revista da segurança privada:

A revista é entendida como um ato ou efeito de inspecionar, *alguém ou algo*, seja de caráter ostensivo ou preventivo.

Atualmente, com a impossibilidade de o Estado garantir a segurança a todos é perfeitamente possível ao particular contratar segurança privada pessoal, ou para estabelecimento comercial ou industrial, a fim de proteger seu patrimônio.

Para executarem atividades de policiamento, os agentes da segurança privada dispõem de poderes que derivam de leis contratuais, trabalhistas e de propriedade, as quais autorizam proprietários e empregadores a controlarem seus funcionários a regular o uso e acesso de suas propriedades, direitos que são delegados aos agentes de segurança privada.

Isto é, **tal agente irá atuar no âmbito do direito privado, não podendo confundi-lo com os agentes de segurança pública** que compõem um dos órgãos previsto no artigo 144 da CF.

Com efeito, a peculiaridade dos poderes dos seguranças privados frente aos policiais públicos os coloca em uma posição em que o policiamento preventivo e o consentimento à sua autoridade são cruciais para a efetivação da revista, e de forma geral na garantia da segurança dos espaços onde atuam.

2.2.1. A segurança privada

A atividade de segurança privada no Brasil é regulada, desde 1983, pela Lei Federal 7.102, regulamentada pelo Decreto Federal nº 89.056, do mesmo ano. E, em 2012, entrou em vigor também a Portaria nº 3.233/12, publicada pela Polícia Federal, que atesta o vigilante como um profissional capacitado em curso de formação, empregado de empresa especializada ou empresa possuidora de serviço orgânico de segurança, registrado no Departamento de Polícia Federal, e responsável pela execução de atividades de segurança privada.

Segundo a norma brasileira, são cinco as atividades de Segurança Privada:

- **Vigilância patrimonial: a atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos para garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;**
- Segurança pessoal: que preza pela incolumidade física de pessoas;
- Escolta armada: garante o transporte de qualquer tipo de carga ou de valor;
- Transporte de valores: transporte de numerário, bens ou valores mediante à utilização de veículos comuns ou especiais;
- Escola de formação: trata da formação, extensão e reciclagem de vigilantes.

A também chamada **Portaria dos Vigilantes (3.233/12) define que as atividades de segurança privada, principalmente no que tange ao vigilante, serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo DPF**, tendo em vista o disposto na Lei 7.102.

Tem-se nesse caso, que o vigilante é o profissional que realizou cursos e capacitações para determinadas especialidades. Estes podem fazer o uso de porte de armas, sendo obrigatório neste caso o curso de formação e o registro na Polícia Federal. Já o vigia, não precisa ter credenciamento junto a PF, o que limita suas funções à observação e inspeções locais.

De qualquer sorte, o documento estipula para ambos, os seguintes pontos como principais objetivos:

- dignidade da pessoa humana;
- segurança dos cidadãos;
- prevenção de eventos danosos e diminuição de seus efeitos;
- aprimoramento técnico dos profissionais de segurança privada; e
- estímulo ao crescimento das empresas que atuam no setor.

É importante destacar que **não é papel da segurança privada substituir a pública**, mas sim complementar os esforços pela criação de espaços mais seguros para os cidadãos.

O agente privado contratado para prestar segurança a pessoas ou estabelecimentos comerciais pode, visando evitar a prática delituosa, atuar para defender a vida ou a incolumidade de terceiros. Entretanto, devem as iniciativas tomadas serem toleradas pelo direito privado, e/ou que tenham o uso da força no contexto de legítima defesa e de flagrante delito.

A ação das revistas pessoais é prerrogativa das forças policiais e assim, os agentes de segurança de empresas privadas não possuem as mesmas prerrogativas que os policiais para proceder buscas sem o consentimento das pessoas, mesmo diante de uma fundada suspeita ou de uma ação preventiva. São exceções situações muito específicas, como exemplos o flagrante delito, quando qualquer um pode dar voz de prisão ao autor do delito e o produto do crime foi previamente visualizado em seus pertences. Os agentes privados, por atuarem no âmbito das relações privadas e não das relações da Administração Pública, estão sujeitos a mais limitações que os agentes públicos.

Diante das considerações expostas, a realização da revista privada, seja pessoal ou em objetos, está calcada na própria autorização legal para o particular desempenhar serviços de segurança privada, estando contida na autorização do serviço a possibilidade de utilização dos meios não vedados por Lei e, atendidos aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, necessários ao bom desempenho do serviço de segurança privada.

2.2.2. A segurança privada em estabelecimentos/eventos privados

Em se tratando de estabelecimentos/eventos particulares, como no caso em tela, se no ato da compra do ingresso e/ou na entrada do estabelecimento, expressamente, for apresentada como

condição o consentimento do consumidor para que seja realizada uma verificação dos seus pertences pessoais, com o fim de evitar a entrada de armas, drogas e produtos não desejados pelo dono do estabelecimento (como, por exemplo, bebidas), **tal negociação se dá no âmbito privado e tem validade, desde que o segurança privado não exceda o que foi acordado e desde que devidamente registrado na função, quando for o caso.**

Isto porque, os proprietários, fundados no poder diretivo que detêm sobre sua empresa, teriam autonomia para estipular normas de acesso, desde que em consonância com a legislação.

É o caso, por exemplo, da **conferência de mercadoria em supermercado**. Conforme já decidiu o C. STJ³: “[a] prática da conferência de mercadorias pelos estabelecimentos comerciais, após a consumação da venda, é em princípio lícito e tem como base o exercício do direito de vigilância e proteção ao patrimônio, razão pela qual não constitui, por si só, prática abusiva. Se a revista dos bens adquiridos é realizada em observância aos limites da urbanidade e civilidade, constitui mero desconforto, a que atualmente a grande maioria dos consumidores se submete, em nome da segurança” (REsp 1120113 SP 2009/0016104-0):

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS – RELAÇÃO DE CONSUMO – CONFERÊNCIA DE MERCADORIA EM SUPERMERCADO – INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - PRECEDENTE DO STJ – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO PERMITE CONCLUIR PELA OCORRÊNCIA DE QUALQUER EXCESSO POR PARTE DO REQUERIDO – SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSOU OS LIMITES DA NORMALIDADE, NÃO TENDO SIDO EXCEDIDO OS LIMITES DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO RÉU, DE CONTROLE DO PATRIMÔNIO – CONDUTA ILÍCITA NÃO VERIFICADA – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Como é cediço, há muito é pacífico na jurisprudência que a conferência de mercadoria em estabelecimentos comerciais, via de regra, constitui o exercício do direito de vigilância do patrimônio.

Desse modo, se a revista dos bens adquiridos é realizada com observância dos limites da urbanidade e civilidade, constitui mero desconforto a que atualmente a grande maioria dos consumidores se submete, em nome da segurança.

Na hipótese, em nenhum momento o Recorrente informou na exordial que a funcionária do Supermercado Recorrido que o abordou faltou com a urbanidade, ou fez utilização de palavras agressivas ou acusações infundadas.

Ao contrário, pelo que se depreende da exordial, o Apelante sentiu-se indignado com o simples fato de ser sido submetido a procedimento de vistoria, o que não configura ato ilícito. (TJMT. Processo: 0004854-45.2014.8.11.0008 MT. Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Privado. Publicação: 18/11/2021. Julgamento: 17 de Novembro de 2021. Relator: CLARICE CLAUDINO DA SILVA) (grifamos)

Os profissionais de segurança privada atuam em espaços de acesso público utilizando-se de poderes que derivam de leis do direito privado, conforme falado, contratualista, trabalhista e direito de propriedade, os quais autorizam proprietários e empregadores a controlarem seus funcionários e consumidores, bem como regular o uso e acesso às suas propriedades. Essas leis e normas constituem a principal fonte de autoridade da segurança privada.

As revistas nestas situações podem ser empregadas na entrada dos estabelecimentos, como condição de acesso à propriedade, ou na saída dos consumidores de determinados estabelecimentos. A revista também pode ser dividida pelos tipos de inspeção praticada: tátil ou visual; ou ainda em seus alvos: objetos pessoais ou corpos e vestes.

Havendo recusa do cliente em ter seus pertences verificados, tem o dono do estabelecimento o direito de negar sua entrada, mas jamais revistá-lo contra a sua vontade.

Da mesma forma, ao adentrar em um evento onde há o aviso da revista, mesmo que seja apenas na saída, o consumidor está aceitando tacitamente aquele acordo, e não pode, na saída, tentar se esquivar das obrigações assumidas. Entretanto, ainda assim, os funcionários não poderão realizar revistas contra a vontade do sujeito, devendo chamar a autoridade policial para o revistamento, bem como, a lavratura do respectivo boletim de ocorrência.

Vale lembrar que, tanto os organizadores de festas e eventos, como os donos de lojas, podem utilizar de mecanismos de controle e vigilância eficazes, tais como portais de raios-X, portas giratórias com detector de metal, câmeras de segurança, selos magnetizados embutidos nos produtos - para que estes emitam sinal sonoro quando da saída sem passar pelo caixa -, etc.

Enfim, vários são os meios de tornar eficiente o trabalho do segurança privado, de forma que não seja necessária a busca pessoal privada que, como dito, é ato ilegal e pode configurar até mesmo o crime de constrangimento ilegal.

2.2.2.1. A revista em eventos esportivos:

O Estatuto do Torcedor, Lei 10.671/2003, foi criado para estabelecer as normas de proteção e defesa do torcedor. Ela tem como um dos pontos principais a segurança durante os eventos esportivos.

A norma garante o direito à segurança antes, durante e depois do evento, **descrevendo as condições para entrada no ambiente onde ocorrerá a disputa esportiva**, bem como as condições de permanência, ou seja, o que pode e o que não pode ser feito dentro do local das competições.

Art. 1º-A. A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas. Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - estar na posse de ingresso válido; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Com relação à tutela dos interesses dos frequentadores de estádios, é relevante observar o que dispõe o Estatuto do Torcedor (Lei 10.671 /03), o qual claramente equipara o torcedor ao consumidor, inclusive, tendo em vista as normas protecionistas abarcadas no CDC.

Artigo 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei no 8.078 , de 11 de setembro de 1990.

Nesse sentido, em complemento ao Estatuto do Torcedor, tem-se a segurança como princípio fundamental do CDC, conforme o art. 6º do referido código:

Artigo 6º. São direitos básicos do consumidor: I. a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos

É considerado o exercício do dever de segurança ao consumidor, no momento em que tem o poder de coibir a entrada de elementos estranhos à ideal convivência entre os indivíduos. Isso pode ser feito mediante revista pessoal, como disposto no inciso III, do art. 13-A do Estatuto do Torcedor, a qual tem o intuito de encontrar objetos impróprios para ocasiões esportivas.

Aqui, fica caracterizado também a obrigatoriedade da revista independentemente de fundada suspeita, de

modo dissemelhante ao que prevê o art. 244 do CPP, **sendo uma medida de prevenção geral em benefício do bem comum, legitimando a ação dos agentes públicos envolvidos.**

À vista disso, tem-se o parecer do N° 694/2013 - DELP/CGCSP acerca da legalidade de eventual revista privada para o acesso e permanência de qualquer pessoa no interior dos estádios de futebol, nos eventos da Copa das Confederações FIFA 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014:

De fato, há que se ater que não há legislação categórica acerca da legalidade ou não da revista privada realizada pelos vigilantes a serviço de empresas de segurança privada, no entanto, essa prática é adotada rotineiramente em todos os estabelecimentos em que haja aglomerados de pessoas ou onde haja a necessidade de segurança mais rigorosa, por se tratar de decorrência lógica da própria natureza da atividade de segurança privada.

Cabe ressaltar que a atividade de “procura” realizada normalmente com o toque, ainda que superficial, no corpo das pessoas pelo sujeito ativo, denominado nesse parecer de “agente buscador” é classificada em pública e privada. Quanto à atividade pública, a doutrina denomina de busca e a atividade privada é denominada de revista privada.

Com relação à busca há que se considerar que, de acordo com o momento em que é realizada, bem como a sua finalidade, a busca terá caráter preventivo ou processual. Identifica-se, nesse raciocínio, a natureza jurídica do ato. Antes da efetiva constatação da prática delituosa, ela é realizada por iniciativa de autoridade policial competente e constitui ato legitimado pelo exercício do poder de polícia, na esfera de atuação da Administração Pública, com objetivo preventivo (busca pessoal preventiva). Realizada após a prática, ou em seguida à constatação da prática criminosa, ainda que como sequencia da busca preventiva, objetiva-se normalmente atender ao interesse processual (busca pessoal processual), para a obtenção de objetos necessários ou relevantes à prova de infração, ou mesmo à defesa do réu.

A questão objeto da presente consulta refere-se à “procura” em locais privados, imposta como condição de acesso a estabelecimentos particulares ou de acesso controlado, como por exemplo, a entrada em empresas, em casas de espetáculos, boates e, especificamente, dentro dos estádios de futebol onde irão se realizar os jogos da Copa das Confederações e Copa do Mundo. Nestes casos, a atividade de revista não é, rotineiramente, realizada pelo Estado, em obediência ao exercício do poder de polícia e das atribuições previstas no art. 144 da C.F., mas por indivíduos que desempenham uma atividade complementar à segurança pública - segurança privada. O “agente buscador” dessa atividade é o agente particular de segurança, ou seja, o vigilante. **Ao contrário da busca pessoal (exercida pelo Estado) que tem caráter preventivo e processual, a revista privada visa, apenas, a coibir a entrada de armas ou de objetos que possam causar perigo aos usuários ou cuja posse seja, por si só, ilícita.**

Na verdade, como já ressaltado, esse procedimento de iniciativa particular não encontra previsão expressa em nenhuma regulamentação específica sobre a matéria, mas **decorre da própria autorização estatal para o desempenho da atividade segurança privada, na prevalência do interesse da coletividade e da segurança dos estabelecimentos e pessoas frequentadoras do local protegido, justificando a sua existência plenamente.**

A pessoa que sofrerá a revista privada se submete a esse procedimento em prol de seu acesso aos locais restritos e de acesso controlado. O revistado tem consciência de que a condição imposta pelo proprietário do estabelecimento ou organizador do evento de entrada restrita e controlada, para seu ingresso é a anuência da revista privada. Outrossim, o interessado não está obrigado a se submeter a essa imposição, visto que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude e lei. Observa-se, portanto, que essa relação entre o revistado e o “agente buscador” configura-se um contrato entre particulares, representado por um acordo de vontades razoável em face da realidade da vida moderna.

Diante das considerações expostas, a DELP/CGCSP reitera o entendimento esposado no Parecer nº 4.675/07-DELP/CGCSP no sentido de que a **realização da revista privada, seja pessoal ou em objetos, está calçada na própria autorização legal para o particular desempenhar serviços de segurança privada, estando contida na autorização do serviço a possibilidade de utilização dos meios não vedados por Lei e, atendidos aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, necessários ao bom desempenho do serviço de segurança privada.**

Ressalte-se, em resumo, que a revista privada não tem o caráter coercitivo da busca pessoal, realizada por agentes policiais e prevista no art. 244 do Código de Processo Penal, mas depende de consentimento do sujeito passivo da revista, ocorrendo que, na sua recusa, os procedimentos possíveis para o corpo de segurança privada são: nos casos de condição de ingresso a determinado recinto, não permitir esta entrada e, nas ocorrências já situadas no interior do estabelecimento, havendo fundada suspeita (furto, roubo, agressão, etc), deter momentaneamente o indivíduo até a chegada da Polícia que deve ser imediatamente acionada, para que esta proceda à busca pessoal no indivíduo e adote as demais medidas pertinentes. (grifo nosso)

2.2.2.2 Da revista pessoal no Direito do Trabalho:

No âmbito da Justiça do Trabalho, já se entende a possibilidade do procedimento de revista em funcionários, com objetivo de fiscalizar e proteger o patrimônio empresarial contra eventuais furtos que possam ocorrer.

A discussão maior sobre a revista nos empregados é sobre o direito do empregador exercer seu poder de controle e fiscalização, o que é reconhecido como legal, porém, este ato deve ser **realizado com observância aos limites para que a prática não humilhe nem invada a privacidade das pessoas que são submetidas a este ato.**

Ressalta-se que a revista deve ser discreta, com urbanidade e civilidade, sem expor o empregado a outros empregados ou ao público, jamais podendo acontecer com a exposição das partes íntimas do corpo e do vestuário do empregado. Vejamos tais decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

A mera revista visual e geral nos pertences do empregado, como bolsas e sacolas, não configura, por si só, ofensa à intimidade da pessoa, constituindo, na realidade, exercício regular do direito do empregador, inerente ao seu poder de direção e fiscalização. (Processo: RR – 3695400-90.2007.5.09.0010 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma).

A revista efetuada em relação à reclamante, na sua bolsa ou sacola, sem contato físico ou revista íntima, não teve caráter ilícito, apto a ser reparado por meio de indenização por dano moral. (Processo: RR – 228900-04.2006.5.09.0008 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma).

A revista realizada com moderação e razoabilidade não caracteriza abuso de direito ou ato ilícito, constituindo, na realidade, exercício regular do direito do empregador inerente ao seu poder diretivo e de fiscalização. Dessa forma, a revista em bolsas, sacolas ou mochilas dos empregados sorteados para tanto, sem que se proceda à revista íntima e sem contato corporal, mas apenas visual do vistoriador, e em caráter geral relativamente aos empregados de mesmo nível hierárquico, não denuncia excesso do empregador, inabilitando a recorrente-reclamante à percepção da indenização por danos morais. Nesse sentido precedentes desta Corte. (Processo: RR – 237700-15.2007.5.12.0004 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma).

No TST é pacífico o entendimento de que a fiscalização do conteúdo de bolsas, mochilas e pertences pessoais dos empregados de forma indiscriminada e **sem qualquer contato físico** não caracteriza ofensa à honra ou à intimidade do trabalhador capaz de gerar dano moral passível de reparação. Além do que, entende-se que com a submissão de todos os empregados ao mesmo procedimento de revista, não se pode presumir que a empresa desconfia que há prática de atos ilícitos.

Isto é, no mesmo sentido da revista feita em casos de fundadas suspeitas no âmbito consumerista, a revista moderada do trabalhador, se não acompanhada de atitudes que exponham a intimidade do empregado ou ofendam publicamente o seu direito à privacidade, não induz à caracterização de dano moral.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO. DANO MORAL. REVISTA MODERADA DE BOLSAS E SACOLAS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II – RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REVISTA MODERADA DE BOLSAS E SACOLAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O exercício do poder diretivo não constituirá abuso de direito quando não evidenciados excessos praticados pelo empregador ou seus prepostos. A tipificação do dano, em tal caso, exigirá a adoção, por parte da empresa, de procedimentos que levem o trabalhador a sofrimentos superiores aos que a situação posta em exame, sob condições razoáveis, provocaria. A moderada revista, se não acompanhada de atitudes que exponham a intimidade do empregado ou que venham a ofender publicamente o seu direito à privacidade, não induz à caracterização de dano moral. Precedentes da SDBI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido. (PROCESSO Nº TST-RR-1115-38.2016.5.05.0032. Ministro: ALBERTO BRESCIANI. 3ª Turma. ata de Julgamento: 19/05/2011)

2.3.2 Do dever de informação

Com base no princípio da informação e da transparência, a necessidade de verificar se a revista foi de fato informada pelo fornecedor, em local visível, antes de entrar no estabelecimento e, caso houver venda antecipada, antes da realização da compra do ingresso. Além do que, tal revista deve seguir os limites estipulados no aviso, bem como, ter sido feita de forma cordial e sem discriminação.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRAZO DE TOLERÂNCIA. ATRASO CONFIGURADO. CDC. APLICABILIDADE. COBRANÇA DE PARCELAS NÃO CONTRATUAIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PAGAMENTO EM SEPARADO. DANOS MORAIS INEXISTENTES.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção. **2. O direito à informação afigura-se como corolário dos princípios da transparência e da boa-fé, inerentes às relações contratuais, sobretudo em se tratando de relação de consumo, na qual os fornecedores têm o dever de informar os consumidores, de forma clara e adequada o conteúdo das cláusulas contratuais, especialmente no que tange aos encargos e valores que serão suportados pelo consumidor aderente, conforme preceitua o inciso III, do art. 6º do CDC** 3. Deve ser mantida a sentença que, no caso concreto, deferiu em favor da autora, no período em que perdurou o atraso na entrega do imóvel, o pagamento mensal de valor arbitrado na média de alugueis em imóveis na mesma região. Tal pronunciamento judicial não se encontra em desacordo com a recente uniformização do tema pelo colendo STJ (temas 970 e 971), pois não se verifica qualquer cumulação de indenização em favor da consumidora, notadamente de cláusula penal e lucros cessantes. 4. Comprovado o atraso na entrega do imóvel e extrapolado o prazo de tolerância por parte da construtora, sem que houvesse qualquer causa de exclusão da sua responsabilidade, esta deve ser responsabilizada pelos prejuízos sofridos pela adquirente a título de danos materiais/lucros cessantes, sendo devidos até a efetiva entrega do imóvel. 5. Não padece de ilegalidade ou abuso de direito a estipulação de pagamento de comissão de corretagem por conta dos adquirentes de imóvel, do qual tiveram pleno acesso e conhecimento, máxime quando o serviço consta de forma discriminada no comprovante de pagamento. Tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, REsp 1599511/RS. 6. Ante a inexistência de ato ilícito, não há falar em indenização por danos morais. 7. Recursos não providos. (TJDF. Acórdão 1261702, 00300660320148070001, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 15/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifamos)

Desta forma, a informação quanto a necessidade de revista pessoal deve estar evidente e claramente colocada ao consumidor, antes de entrar no evento, e em se tratando de evento onde é necessário a aquisição de ingressos de forma prévia, que se informe antes da compra.

Importante ressaltar que, estamos diante da esfera privada, sendo a relação do consumidor com o fornecedor exercida por meio de contrato, tácito ou formal, que deve seguir as regras do CDC.

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Senão porque, a realização da revista privada, seja pessoal ou em objetos, está calcada na própria autorização legal para o particular desempenhar serviços de segurança privada, estando contida na autorização do serviço a possibilidade de utilização dos meios não vedados por Lei e, atendidos aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, necessários ao bom desempenho do serviço de segurança privada.

2.3.3. Da não seletividade.

Outro pilar da legitimidade da revista pessoal é a necessidade de que essa respeite o princípio da igualdade. Isto é, não poderá o agente diferenciar, distinguir ou estabelecer diferença entre os consumidores, devendo, obrigatoriamente, dispensar a todos tratamento igualitário.

Assim, por exemplo, se deliberado que haverá revista na saída do evento, não poderá o preposto escolher, de forma discriminada, a quem ele procederá a revista, e quem poderá se ausentar do local sem a devida revista.

Há a necessidade constitucional de igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Isso é evidente no art. 5º e seus incisos, como . VIII (ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir a prestação alternativa fixada em lei), LXI (a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais), LXII (a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

As ações de fiscalização, mesmo que apenas em pertences como bolsas, não podem ser discriminatórias, realizadas em determinado grupo de pessoas.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ABORDAGEM POR SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL - ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO - CONSTRANGIMENTO NÃO COMPROVADO - DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - RECURSO DESPROVIDO.

- O tratamento diferenciado direcionado a uma pessoa, unicamente em função de sua raça, viola o princípio da igualdade e atenta contra os objetivos da sociedade brasileira, que deve plural, "sem preconceito de raça e quaisquer outras formas de discriminação" (artigo 3º, IV da Constituição Federal).

- **Contudo, não caracterizam os danos morais a mera abordagem de cliente em estabelecimento comercial, para que proceda ao depósito de seus itens pessoais em guarda-volumes, mormente quando há aviso afixado na entrada do estabelecimento nesse sentido, uma vez que não restou demonstrado que tal fato teria sido acompanhado de tratamento abusivo, vexatório ou discriminatório.**

- A conduta do estabelecimento comercial não pode ser considerada ato ilícito a ensejar reparação, pois caracteriza exercício regular de direito, conforme o disposto no art. 188, I, do Código Civil.

(...)

É necessário que essa prática institucional nefasta seja abolida de vez das medidas de compliance das empresas, sejam elas multinacionais, sejam elas empresas de pequeno porte, bem como do próprio Poder Público. Por isso, é dever de o prestador de serviços implementar séria e contínua política antidiscriminatória junto a seus funcionários e colaboradores, a fim de rechaçar as consequências do racismo estrutural nas relações de consumo.

A República Federativa do Brasil possui como um de objetivos fundamentais a promoção de uma sociedade fraterna e justa, sem preconceito de raça e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, IV da Constituição Federal).

O dever de promover medidas que contribuam para o alcance de tal objetivo compete a todos, sejam cidadãos, seja o Poder Público em todas as suas esferas de poder, sejam as empresas e demais entidades que atuam no setor privado.

Por isso, uma situação de preconceito não explícito, deve ser inferida pelo contexto, por meio da verificação: i) - se a prática criou uma situação de desvantagem sofrida pelo indivíduo em função de pertencer a um grupo estigmatizado; ii) - se existe ou não uma justificativa para aquela prática alicerçada na necessidade do negócio ou em outra razão, iii) - se é possível uma prática alternativa ou menos ao prejudicial àquele grupo. (TJMG. 20ª CÂMARA CÍVEL. Processo: AC 5001680-71.2019.8.13.0699 MG. Publicação: 25/04/2022. Julgamento: 20 de Abril de 2022. Relator: Lílian Maciel). (grifamos)

Neste ponto, entende-se que a revista não poderá ser seletiva (exceto quando realizada sob **fundamentada** suspeita), e não é discricionariedade do segurança realizá-la quando a normativa do estabelecimento/evento impõe a regra a todos, sob o risco de acometer em ato discriminatório.

3. CONCLUSÃO.

Superada as divergências de matéria, por fim, concluímos que é ilícita a revista/busca pessoal, exceto quando há permissão da própria pessoa ou nos casos em que a lei ampare a busca pessoal contra a vontade do agente. Em se tratando de evento privado, temos uma relação contratual, onde o fornecedor deve deixar claro ao consumidor, de forma prévia, que a revista irá acontecer, e a forma como procederá, podendo este negar o acesso daquele que rejeitar, entretanto, nunca lhe impor.

Há a necessidade de se respeitar a *superficialidade e a não-seletividade*. Isto é, o tratamento deve ser igualitário e o procedimento apenas superficial, com a anuência do revistado, o que descaracteriza a coerção, devendo a informação da sua obrigatoriedade ser prévia quanto à imposição do ato e sua forma.

Isto é, ninguém é obrigado a aceitar uma revista pessoal por agente privado para entrar em um evento/show em espaços privados, da mesma forma que o evento festivo também não é obrigado a aceitar clientes que não aceitem passar pela revista que condiciona a entrada. Assim, estamos diante de uma relação contratual aceita pela jurisprudência para recintos exclusivamente privados. Em todo caso, qualquer revista por agente privado deve ter o consentimento expresso ou tácito da pessoa revistada.

De qualquer sorte, a revista pessoal, mesmo que em eventos privados, torna-se ilegal em três casos:

- 1) se há excessos por parte dos funcionários;
- 2) se ela expõe o cliente à humilhação pública;
- 3) ou se há discriminação de qualquer tipo.

Essas situações podem configurar um dano moral passível de processo ou indenização, bem como legitimar a atuação dos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

4. DA CONSTATAÇÃO DA ILEGALIDADE DA REVISTA PESSOAL

Por fim, respondendo objetivamente os quesitos ora apresentados pela consulente:

1) Há ilegalidade no procedimento de revista de bolsas e mochilas dos consumidores, de maneira indiscriminada e/ou seletiva, no momento da saída do estabelecimento, com vistas a fiscalizar possível subtração, por parte dos consumidores, de objetos patrimoniais, como copos, taças e canecas?

R.: A ação das buscas/revistas pessoais é prerrogativa das forças policiais e assim, os agentes de segurança de empresas privadas não possuem as mesmas prerrogativas que os policiais para procedê-las sem o consentimento das pessoas, mesmo diante de uma fundada suspeita ou de uma ação preventiva. As exceções são situações muito específicas, como exemplos o flagrante delito, quando qualquer um pode dar voz de prisão ao autor do delito **e o produto do crime foi previamente visualizado em seus pertences.**

A revista pessoal feita sem autorização do consumidor, sujeita-se à persecução por dano moral ou atuação de órgão de proteção e defesa do consumidor, fundamentada nas lesões à personalidade, resultado de constrangimento, sendo caracterizado quando há: **a)** abordagem desproporcional, de maneira precipitada ou com excesso; **b)** acusação indevida; **c)** revista em desacordo com o direito à privacidade.

Há alguns casos em que é possível afastar a ilicitude das condutas dos agentes privados que realizem as revistas pessoais, desde que seja lastreada em fundada suspeita, **para que se afigure lícita e caracterize exercício regular de direito, para tanto, repita-se, que esta não pode ser forçada e/ou exagerada.**

Conforme fundamentado ao longo deste parecer, exceto quando há permissão da própria pessoa ou nos casos em que a lei ampare, a revista pessoal é ato vedado pelo nosso ordenamento jurídico, por constituir violação à privacidade e à intimidade da pessoa.

A realização da revista privada, seja pessoal ou em objetos, está calcada na própria autorização legal para o particular desempenhar serviços de segurança privada, estando contida na autorização do serviço a possibilidade de utilização dos meios não vedados por Lei e, atendidos aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, necessários ao bom desempenho do serviço de segurança privada.

Em se tratando de estabelecimentos/eventos particulares, como no caso em tela, se no ato da compra do ingresso e/ou na entrada do estabelecimento, expressamente, for apresentada como condição o consentimento do consumidor para que seja realizada uma verificação dos seus pertences pessoais, **tal negociação se dá no âmbito privado e tem validade, desde que o segurança privado não exceda o que foi acordado e desde que devidamente registrado na função, quando for o caso** (por exemplo, quando a lei exija segurança armada).

A informação de que haverá revista deverá ser apresentada antes da compra do ingresso, em caso de venda antecipada, ou antes da entrada no estabelecimento. Se, no segundo caso, há um aviso informativo, por exemplo, a colocação de placa, em local visível, com letras legíveis, e posicionada sem que seja necessário adentrar no espaço físico, e ainda assim o consumidor escolhe entrar no espaço privado, há um acordo tácito.

O contrato tácito é estabelecido de forma verbal, onde se subentende, mesmo que não declarada, a intenção dos sujeitos. Isto é, ao entrar no estabelecimento a autora não teve que consentir expressamente com a revista, mas, se informada de maneira bastante e suficiente para que seja garantido o discernimento a consumidora, há sua aceitação.

No Código Civil, o acordo tácito está inscrito no Artigo 107, que diz:

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Assim, diante da falta de elementos suficientes no caso concreto, sugerimos seja realizada fiscalização para persecução de informações acerca da localização da placa apresentada pela defesa e a sua legibilidade, bem como a averiguação da forma de abordagem desta revista, e se há conduta discriminatória e/ou seletiva. Isto é, se o agente não diferencia, distingue ou estabelece diferença

entre os consumidores, devendo, obrigatoriamente, dispensar a todos tratamento igualitário.

2) Se constatada ilegalidade, quais diligências devem ser adotadas? Caso seja recomendada medida administrativa como a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou recomendação, solicita-se, sendo possível, o envio de minuta.

R.: A partir dos esclarecimentos acima, entendendo a consulente pela prática de conduta infrativa, após a realização de fiscalização, sugere-se a instauração do competente processo administrativo para aplicação das sanções previstas em lei.

Lembrando que, para solução do feito, deverá ser elaborada proposta de Transação Administrativa (art. 12, resolução PGJ nº 14/2019). Não sendo possível a solução do feito, por meio de transação administrativa, o fornecedor deverá ser intimado para apresentar alegações finais, no prazo assinado, e a Promotora de Justiça proferirá decisão administrativa.

A TA, uma vez firmada e cumprida, suspende o Processo Administrativo instaurado em razão das práticas infrativas registradas pelos fiscais em campo (não haverá análise do mérito). Caso não firmada, o processo seguirá seu regular trâmite para o proferimento de decisão administrativa.

O TAC, por sua vez, visa regular conduta futura. Não há qualquer sanção caso o fornecedor opte por não firmar referido instituto. Tampouco é obrigatória sua proposição, a qual sugere-se em casos em que não haja norma clara.

Por se tratarem de institutos com objetivos diferentes, devem ser firmados em instrumentos separados.

Art. 12. Decorrido o prazo da impugnação, o órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo não inferior a dez dias úteis, bem como designar audiência.

§1º Não havendo provas a produzir ou encerrada a instrução probatória, a **autoridade administrativa elaborará proposta de transação administrativa, destinada ao pagamento de multa pecuniária**, na forma prevista no artigo 13 desta Resolução, e intimará o fornecedor para se manifestar, no prazo assinado; havendo concordância, será designada audiência para a assinatura do acordo.

§2º A autoridade administrativa poderá, ainda, propor termo de ajustamento de conduta, prevendo obrigações de fazer e não fazer a serem cumpridas pelo fornecedor, nos termos do artigo 14 e seguintes desta resolução, observada a necessidade de documentos separados para os dois institutos, que têm objetivos distintos.

Art. 18. Não havendo a possibilidade de solução do feito, por meio de transação administrativa, o órgão julgador intimará o fornecedor para apresentar alegações finais, no prazo assinado, e proferirá decisão administrativa.

Entretanto, conforme mencionado no quesito anterior, entende-se necessário prévia dilação probatória para que sejam embasadas as recomendações ou TAC. Sugere-se para tanto, a realização de fiscalização para verificação das devidas informações, conforme resposta ao quesito anterior, destacado em itálico.

Ato contínuo, diante dos critérios de independência funcional do Promotor de Justiça, no bojo da Investigação Preliminar poderá ser proposto TAC no qual o fornecedor se comprometa a seguir o disposto nesta manifestação e outras medidas que o consulente entender cabíveis. Há ainda, considerando que se trata de questão que interessa tanto a organizadores de festas e eventos, como os donos de lojas de diversos segmentos, possibilidade de expedir Recomendação direcionada ao mercado de consumo.

Art. 4º Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade administrativa competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do artigo 55 da Lei nº 8.078, de 11/09/90.

§1º A investigação preliminar deverá ser concluída no prazo de um ano, prorrogável por igual

prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, mediante o registro de prorrogação no SRU. §2º Encerrada a apuração no curso de investigação preliminar e não sendo apurada prática infrativa, a autoridade administrativa proferirá a decisão de arquivamento, intimando-se os interessados, que poderão apresentar recurso ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de dez dias úteis, contados da efetiva intimação.

Salientamos, caso caracterizado ato ilegal, a possibilidade de apuração criminal dos fatos diante do **crime de constrangimento ilegal** (art. 146 do Código Penal).

¹. <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/situacoes-vexatorias/abordagem-indevida-ao-consumidor-por-suspeita-de-furto>

². <https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/noticias/739653543/resumo-do-informativo-n-651-do-stj>

³. O mesmo tribunal já decidiu que *"são compatíveis com a Constituição Federal diplomas normativos de iniciativa parlamentar local a versarem sobre direito do consumidor, desde que tais regulamentações não colidam com a legislação federal, conforme a competência complementar dos Estados e Municípios sobre a matéria. Como a norma apenas complementa a proteção ao consumidor, tutelando seu direito à intimidade em face de práticas abusivas dos supermercados atacadistas, está em consonância com a repartição de competências da Constituição Federal. Também encontra respaldo na jurisprudência desta Corte a tese fixada pelo tribunal local, no sentido de que as normas que proíbem tal forma de vistoria não obstam o exercício da atividade empresarial dos atacadistas, não ferindo, portanto, o princípio da livre iniciativa. Deve-se considerar o fato de tais revistas serem realizadas após a compra das mercadorias, não prejudicando, portanto, sua atividade comercial.* (STJ. RE 2013364-26.2014.8.15.0000 PB 2013364-26.2014.8.15.0000. Publicação: 18/12/2020. Julgamento: 15 de Dezembro de 2020. Relator: MARCO AURÉLIO)

Belo Horizonte - MG, na data da assinatura digital.

Regina Sturm
Assessora Jurídica do Procon-MG
(Elaboração)

Thainá de Oliveira Lage Cardoso
Estagiária de Pós Graduação em Direito do Procon-MG
(Elaboração)

Ricardo Amorim
Assessor Jurídico do Procon-MG
(Revisão)

De acordo com o Parecer.

Christiane Pedersoli
Coordenadora da Assessoria Jurídica
(Revisão)



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI, COORDENADOR II**, em 28/06/2022, às 11:30, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **REGINA STURM VILELA, FG-2**, em 28/06/2022, às 11:33, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **THAINA DE OLIVEIRA LAGE CARDOSO, ESTAGIARIO**, em 28/06/2022, às 13:34, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **2919287** e o código CRC **430C7CE0**.

Processo SEI: 19.16.5998.0027585/2022-05 / Documento SEI:
2919287

Gerado por: PGJMG/PROCON-MG/SECP/ASJUP

RUA GONÇALVES DIAS, 2039 15º ANDAR - Bairro LOURDES - Belo Horizonte/ MG

CEP 30140092 - www.mpmg.mp.br